



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 773, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Autor: Deputado Alexandre Ayres.

**CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO
AUTO” AO PROFISSIONAL DA SAÚDE
WALDINÉIA MARIA DA SILVA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO”, ao profissional da saúde WALDINÉIA MARIA DA SILVA, membro do Grupo Técnico – GT da sala de situação da COVID-19, pelos relevantes serviços prestados à população alagoana.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 04 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 774, DE 04 DE JUNHO DE 2024.

Autor: Deputado Alexandre Ayres.

**CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO
AUTO” AO PROFISSIONAL DA SAÚDE
SYLVANA MEDEIROS TORRES.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO”, ao profissional da saúde SYLVANA MEDEIROS TORRES, membro do Grupo Técnico – GT da sala de situação da COVID-19, pelos relevantes serviços prestados à população alagoana.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 04 de junho de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1294/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,
RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1208/2024

Relator: Deputado

TEMI CALHEIROS

Ementa: Autorização para Transferência de Recursos do
DETRAN/AL para a SSP/AL.

I. INTRODUÇÃO:

O presente parecer tem como objeto o Projeto de Lei nº 935/2024, que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (DETRAN/AL) para a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/AL), com a finalidade de aprimorar as condições de trabalho e treinamento do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PM/AL).

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei propõe a transferência de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) do DETRAN/AL para a SSP/AL, com o objetivo de financiar ações de melhoria na qualidade de vida e treinamento físico dos policiais do BOPE, incluindo a construção de um Centro de Condicionamento Físico. A iniciativa visa fortalecer a atuação do BOPE, unidade especializada em operações de alta complexidade, e garantir a segurança pública no Estado de Alagoas.

A proposta encontra respaldo no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui ao Governador a iniciativa privativa de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Poder Executivo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

III. VOTO DO RELATOR

Considerando a relevância do BOPE para a segurança pública e a necessidade de investimentos em suas atividades, o presente projeto de lei merece aprovação. A destinação de recursos do DETRAN/AL para a SSP/AL demonstra o compromisso do governo com o aprimoramento das condições de trabalho e treinamento dos policiais, em especial os que atuam em situações de alto risco.

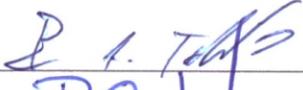
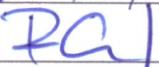
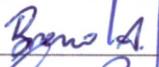
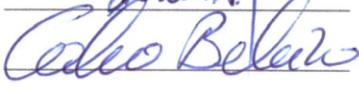
Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 935/2024, nos termos do parecer.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar o projeto de lei e o voto do relator, decide, por unanimidade, APROVAR o Projeto de Lei nº 935/2024, nos termos do parecer.

Este é o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 06 de Junho de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO-PV

7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO,RELAÇÃO DO TRABALHO,ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - PROCESSO
3259/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 644/2023

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE A GOLPES FINANCEIROS
PRATICADOS CONTRA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 1296/24

O processo em tela tem por objeto instituir campanha de combate a golpes financeiros praticados contra idosos e dá outras providências no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação, para análise. Após, apresentou parecer pela aprovação nos termos apresentados, posto restar o presente Projeto de Lei Ordinária em consonância com o disposto na Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 86, *caput*, da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Subseção II - Das Leis

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Nessa ordem, conforme dispõe o Regimento Interno em seu art. 125, inciso VII, pronunciar-se em questões relativas à administração, relação do trabalho, assuntos municipais e defesa do consumidor. Dito isto, passaremos a análise.

Para além do dito, é notório que a violência financeira refere-se a um tipo de abuso ou comportamento que ocorre no contexto das finanças pessoais ou familiares. Isso pode acontecer de várias maneiras, como impedir alguém de gastar seu próprio dinheiro ou forçá-lo a fazer dívidas.

De acordo com dados divulgados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC- do IBGE, a população nacional está apresentando um constante envelhecimento. Em dez anos, o número de pessoas com 60 anos ou mais passou de 11,3% para 14,7% da população — dado que revela uma importante mudança na estrutura etária da nação brasileira.

Os números apresentados,, evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

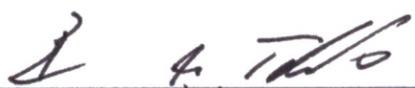
Parece-nos, todavia, que há alteração da expressão contida no presente projeto em análise: “IDOSOS”, deveria ser alterado para a expressão: **PESSOA IDOSA E PESSOAS IDOSAS**, conforme, previsão da Lei Federal 14.423, de 2022, que altera a Lei Federal 10.741, de 2003, dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para substituir, em todas as leis, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”.



Cumpridas as formalidades e, não havendo óbice quanto aos aspectos que competem a 7ª Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte. Nosso parecer é pela APROVAÇÃO com a alteração apresentada, no intuito de contribuir no presente Projeto de Lei 644/2024.

È o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS. MACEIÓ, 05 DE Junho DE 2024.

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

MEMBRO: 

MEMBRO: _____

MEMBRO: _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1298 / 2024

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PROCESSO: Nº 2253/23

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

PL Nº 444/23

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Mesaque Padilha, que versa sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras de cartões de crédito emitirem seus produtos na linguagem de Braille, tem como objetivo primordial promover a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência visual no Estado de Alagoas.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação, tendo parecer pela rejeição.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Ao propor a disponibilização de cartões de crédito em Braille, o projeto visa garantir que os indivíduos cegos ou com baixa visão tenham acesso igualitário aos serviços financeiros oferecidos pelas instituições bancárias. Tal medida não apenas fortalece os princípios de igualdade e não discriminação, mas também contribui para a autonomia e independência econômica desses cidadãos.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a perfeita regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Junho
de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
SILVIO CAMELO-PV

7ª COMISSÃO – ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCESSO 181/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 713/2024

EMENTA: DETERMINA OS ORGANIZADORES DE EVENTOS PÚBLICOS
DISPONIBILIZAR GRATUITAMENTE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO A CRIANÇAS
DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS.

RELATOR: DEPUTADO SILVIO CAMELO

PARECER 1299/24

O processo em tela tem por objeto a disponibilização gratuita de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos, pelos organizadores de eventos públicos no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação, para análise. Após, apresentou parecer pela aprovação nos termos apresentados, posto restar o presente Projeto de Lei Ordinária em consonância com o disposto na Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 86, *caput*, da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Subseção II - Das Leis

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Para além do exposto acima, vejamos o constante nos artigos 145 & 1º e 146, inciso III, do Regimento Interno desta casa, onde ampara a presente proposição, conforme abaixo colacionado:

Art. 145. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do legislativo com a sanção do Governador do Estado.

Art. 146 - A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:
III – aos Deputados;

Nessa ordem, conforme dispõe o Regimento Interno em seu art. 125, inciso VII, pronunciar-se em questões relativas à administração, relação do trabalho, assuntos municipais e defesa do consumidor. Dito isto, passaremos a análise.

Primeiramente, a competência encontra-se balizada segundo termos da Constituição Federal, de 1988, no qual compete à União coordenar e emitir normas gerais sobre a seguridade social, nela incluída a assistência social (art. 204, I). A proteção à infância e à juventude e sua integração social, por sua vez, constituem matérias de competência concorrente da União, dos Estados e Municípios (art. 24, XIV e XV).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA — Lei Federal nº 8.069, de 1990, a criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento. O papel de acompanhá-los e protegê-los durante seu crescimento e formação passa a ser conferido à toda a sociedade e ao Estado, que tem o dever de criar e manter políticas públicas específicas e básicas para a garantia dos seus direitos fundamentais.

É notório que o desaparecimento de crianças e adolescentes em eventos de natureza pública é algo que preocupa toda a sociedade. Quantos episódios são noticiados, diuturnamente, pela imprensa de crianças desaparecidas em tais eventos.

Cumpridas as formalidades e, não havendo óbice quanto aos aspectos que competem a 7ª Comissão – Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte. Nosso parecer é pela APROVAÇÃO, no intuito de contribuir no presente Projeto de Lei 713/2024.

È o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.
MACEIÓ, 05 DE JUNHO DE 2024.

PRESIDENTE: _____

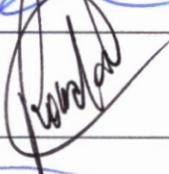


RELATOR: _____

MEMBRO: _____



MEMBRO: _____



MEMBRO: _____





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1300 / 2024

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo Nº 246/24

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

PL Nº 725/24

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Inácio Loiola, que institui o selo de responsabilidade social para empresas no Estado de Alagoas.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação, tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

A criação deste selo representa um importante instrumento para estimular as empresas a adotarem políticas e ações voltadas para a responsabilidade social corporativa. Por meio da concessão desse selo, as empresas que demonstrarem um compromisso efetivo com a promoção do bem-estar social, a preservação ambiental e o respeito aos direitos trabalhistas e humanos poderão ser reconhecidas e valorizadas pelo Estado de Alagoas.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a perfeita regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Junho
de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1301 / 2024

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo Nº 614/24

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

PL Nº 809/24

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria da Deputada Estadual Cibele Moura, que estabelece diretrizes para a criação, implantação e funcionamento dos centros de conscientização e responsabilização para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Alagoas.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação, tendo parecer pela aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional; assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho”.

Os centros de conscientização e responsabilização propostos pelo projeto são uma importante ferramenta na luta contra a violência de gênero, pois reconhecem a necessidade de abordar não apenas as consequências, mas também as causas subjacentes desse tipo de violência. Ao oferecer programas educativos, terapêuticos e de acompanhamento psicossocial aos agressores, esses centros têm o potencial de

promover mudanças de comportamento e de atitude, contribuindo para a construção de relações familiares mais saudáveis e igualitárias.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a perfeita regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer **favorável** no sentido da **aprovação** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Junho
de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1307/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 850, de 2024.

Processo: 766/2024

Autor (a): Poder Judiciário

Assunto: Projeto de Lei que altera o §2º, do Art. 13, da Lei Estadual nº 7.323, de 04 de janeiro de 2012.

Relator:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, que visa alterar o §2º do Art. 13 da Lei Estadual nº 7.323, de 04 de janeiro de 2012. O objetivo é elevar a remuneração dos conciliadores não voluntários para R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), uma vez que, desde a promulgação da Lei Estadual nº 8.217, de 19 de dezembro de 2019, o valor, atualmente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não foi ajustado.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

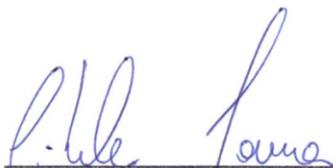


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

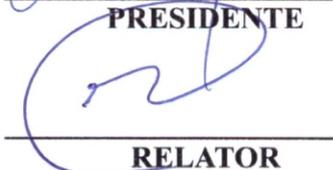
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 850/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1303/2024

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 97, de 2024.

Processo: 284/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca de procedimento que autoriza a doação de imóvel de propriedade do Estado de Alagoas para a construção de unidades habitacionais populares, de acordo com a Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe acerca de procedimento que autoriza a doação de imóvel de propriedade do Estado de Alagoas para a construção de unidades habitacionais populares, de acordo com a Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº 97/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1309/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 933, de 2024.

Processo: 1206/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a realizar aporte de capital no Fundo Alagoano de Parcerias - FAP e abrir, ao orçamento vigente, crédito especial para cumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 863.

Relator: *Dep. Ricardo Nezinho*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar aporte de capital no Fundo Alagoano de Parcerias - FAP e abrir, ao orçamento vigente, crédito especial para cumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 863.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)

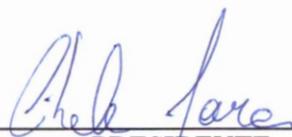


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 933 /2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1305/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 935, de 2024.

Processo: 1208/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos provenientes do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, no valor que menciona, e dá outras providências.

Relator:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir recursos provenientes do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, no valor que menciona, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

- I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – Disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 935 /2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Junho de 2024.

PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1305/24

DA 07ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. Mun. e Defesa
do Cons. e Contrib.

Processo nº - 284/24

Relator: Deputado DUDU RONALSA

EMENTA: Dispõe acerca do procedimento que autoriza a doação de imóvel de propriedade do Estado de Alagoas para a construção de unidades habitacionais populares, de acordo com a Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 97/24 em análise autoriza o Poder Executivo a doar bens imóveis de sua propriedade para a construção de unidades habitacionais populares, em consonância com a Portaria MCID nº 724/2023 do Ministério das Cidades.

A proposição legislativa visa viabilizar a implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, selecionados pela Portaria MCID nº 1.482/2023, objetivando atender a população de baixa renda.

Especificamente, autoriza-se a doação de duas áreas, uma no bairro do Benedito Bentes e outra no Centro, ambas localizadas no município de Maceió e de propriedade do Estado de Alagoas.

O projeto prevê que as áreas doadas deverão ser utilizadas para a construção de unidades habitacionais populares, voltadas para famílias de baixa renda, e que deverão estar dotadas de toda a infraestrutura básica necessária.

Destaca-se a importância da iniciativa para a redução do déficit habitacional e para a promoção do direito à moradia digna, em especial para a população de baixa renda.

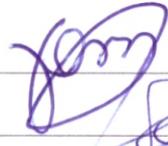
II – VOTO DO RELATOR/ DA COMISSÃO

Considerando a relevância social do projeto de lei complementar nº 97/24, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1306 /2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 910, de 2024.

Processo: 1067/2023

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Alagoas, e dá outras providências.

Relator:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo criar um arcabouço institucional estadual para a execução de programas e ações voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

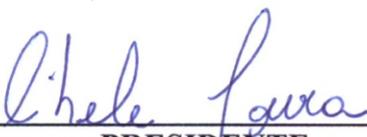


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 910 /2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

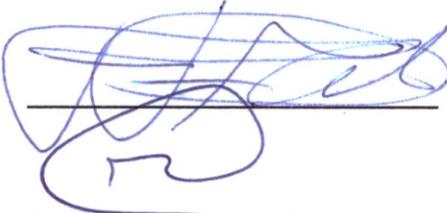
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 06 de junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº

1307/24

DA 03ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA 07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS.
MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 284/24

Relator: Deputado

BRENO ALBUQUERQUE

PL 850/24

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 3ª E 7ª

EMENTA: Altera o § 2º do art. 13 da Lei Estadual nº
7.323, de 2012, que dispõe sobre a Política Judiciária
de tratamento adequado dos conflitos de interesses no
Estado de Alagoas.

I - INTRODUÇÃO

O presente projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas objetiva alterar o § 2º do art. 13 da Lei Estadual nº 7.323, de 2012, que dispõe sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Estado de Alagoas, para atualizar a remuneração dos conciliadores não voluntários.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

O projeto propõe a atualização da remuneração dos conciliadores não voluntários, que passaria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais). Conforme justificativa apresentada pelo Tribunal de Justiça, o valor da remuneração não é atualizado desde a edição da Lei Estadual nº 8.217, de 19 de dezembro de 2019.

III - PARECER DAS COMISSÕES

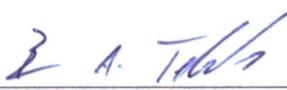
Após análise, manifestam-se pela compatibilidade orçamentária e financeira do projeto, com base nas informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que indicam a existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir as despesas decorrentes da aplicação da lei e no mérito pela justeza da proposta.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões recomendam a aprovação do Projeto de Lei nº ~~850~~, de 2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2024.



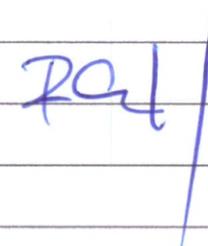
PRESIDENTE



Carlos Belero



RELATOR



RAJ



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 1306, DE 2024

Da 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.

Processo nº - 1067/24

Relator: Deputado

Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Alagoas, e dá outras providências.

I. INTRODUÇÃO

A presente proposição legislativa, de autoria do Governador do Estado de Alagoas, visa instituir a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (PEMC) em Alagoas. A matéria é de suma importância, considerando a crescente preocupação global com os efeitos das mudanças climáticas e a necessidade de ações coordenadas em todas as esferas de governo, especialmente em estados costeiros como Alagoas, que são particularmente vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar e eventos climáticos extremos.

II. ANÁLISE DO MÉRITO

O projeto de lei apresenta uma estrutura abrangente e bem fundamentada, abordando desde a definição de conceitos chave até a criação de instrumentos de comando e controle, bem como instrumentos econômicos para incentivar a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas. Destaca-se a criação do Fórum Alagoano de Mudanças Climáticas (FAMC), um espaço democrático e participativo para discussão e formulação de políticas públicas sobre o tema, e do Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas (PEMAMC), que representa um importante instrumento de gestão e planejamento das ações a serem desenvolvidas no estado.

A proposição demonstra alinhamento com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), bem como com os princípios do desenvolvimento sustentável e da justiça climática, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental e a equidade intergeracional. A inclusão de diretrizes que priorizam a participação da sociedade civil, a valorização do conhecimento



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

tradicional de comunidades indígenas e quilombolas, e a proteção de grupos vulneráveis demonstra a preocupação do projeto com uma abordagem inclusiva e socialmente justa, reconhecendo que os impactos das mudanças climáticas afetam de forma desigual diferentes grupos sociais.

O PL também aborda a necessidade de adaptação às mudanças climáticas, com medidas como a proteção de áreas costeiras, a gestão de riscos de desastres e a implementação de um plano de gestão costeira. Além disso, o projeto incentiva a adoção de práticas sustentáveis no setor produtivo, como a agropecuária de baixo carbono e o investimento em tecnologias limpas, e promove a educação ambiental e a conscientização pública sobre os impactos das mudanças climáticas.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a 11ª Comissão - Meio Ambiente e Proteção dos Animais manifesta-se favoravelmente ao mérito do Projeto de Lei nº 910/2024, considerando sua importância e relevância para o enfrentamento das mudanças climáticas em Alagoas e para a promoção de um futuro mais sustentável, resiliente e justo para o estado, aprovando à matéria.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2024.**

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

